

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICIPIO  
OUVIDOR-GOIÁS**

**Nº EDITAL: 022/2025**

**Nº PROC. ADM.: 3569/2025**

A empresa Pereira Transportadora Ltda, inscrita no CNPJ/MF Nº 57.864.994/0001-01, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 640, Sala 05, Bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Catalão-Go , aqui representada por Erick Gerônimo De Almeida, brasileiro, solteiro, portador do Registro Geral-CPF nº 059.424.521-48, residente e domiciliado na Rua 26, nº 2, Quadra 21, Setor Universitário, na cidade Catalão-Go, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165 I, 'b' da Lei 14.133/2021 c/c art. 4º, XVIII, art. 168 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão do S r.(a) Pregoeiro(a) Oficial que declarou INABILITADA esta empresa por ausência de certidão federal correta.

**DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



## Pereira Transportadora Ltda

Sendo Assim, prezando pela soberania do interesse público, pela justa relação mercadológica entre governo e empresa privada e sobretudo pela legalidade e transparência do procedimento licitatório é que trazemos:

### DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe ressaltar que todo o procedimento licitatório, modalidade pregão, deve estar em consonância com o art. 165 I, 'b' da Lei 14.133/21, rege que é cabível recurso contra atos da administração no prazo de 3 (três) dias a contar a intimação do ato ou lavratura da ata. Assim como o Edital do presente pregão prevê a possibilidade de intenção de recurso quando declarado vencedor e apresentação das razões em 3 (três) dias.

No edital, cabe interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata.

Desta o presente recurso em sua forma legal está totalmente tempestivo.

Marçal Justen Filho (2006), de forma sucinta, afirma que a **licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.**

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da*



## Pereira Transportadora Ltda

*igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso).*

### SINTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo município de Ouvidor – GO, por intermédio do Pregoeiro(a) e equipe de apoio, na modalidade de Nº EDITAL: 022/2025, Nº PROC. ADM.: 3569/2025, do tipo Menor Preço por Item, Constitui objeto a Registro de preços para a locação de veículos.

A empresa a priori classificada em primeiro lugar com o menor preço, sagrada vencedora do certame.

Na fase de habilitação por erro material, a empresa juntou certidão federal com dados incorretos, porém todas as documentações jurídicas, fiscal, trabalhista, técnica comprovavam a condições da empresa de executar os serviços, incluindo atestados de capacidade técnica que comprovam as condições dos serviços executados em outro município.

O erro envolve somente dados incorretos. Se o erro for formal ou material, é possível solicitar a correção da certidão ao órgão emissor. Sendo assim aplica-se o princípio do formalismo moderado.

O princípio do formalismo moderado, presente na Lei nº 14.133/2021, busca equilibrar a necessidade de seguir procedimentos formais nas licitações com a flexibilidade para corrigir erros que não comprometam a essência do processo e a busca pelo melhor resultado para a administração pública. Ele evita o excesso de rigor formal, permitindo que falhas sanáveis não levem à desclassificação do licitante ou à invalidade do processo, desde que não prejudiquem a avaliação da qualificação ou a compreensão da proposta.

Em outras palavras, o formalismo moderado:

- **Reduz o rigor excessivo:**



## Pereira Transportadora Ltda

Evita que pequenos erros formais, que não afetam a essência do processo, impeçam a participação ou a contratação de empresas.

- **Promove a eficiência:**

Permite que a administração pública concentre seus esforços na análise da proposta mais vantajosa, em vez de se perder em detalhes burocráticos.

- **Garante a competitividade:**

Ao permitir a correção de falhas formais, o princípio assegura que mais empresas possam participar do processo licitatório, aumentando a concorrência e a chance de obter melhores preços e condições.

- **Prioriza o interesse público:**

O objetivo final é alcançar a contratação mais vantajosa para a administração, utilizando os recursos de forma eficiente e eficaz.

Como bem alerta Ávila, *“eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”*, de modo que a eficiência *“exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração”*

De acordo com Aragão, *“a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”*.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

No Art. 169 [...] da Lei nº 14.133/2021:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

A empresa somente cometeu um erro, que diante dos demais documentos da empresa estarem certos, poderia ter solicitado no mesmo momento da fase de habilitação a certidão correta, ou até mesmo sido retirada em fase de diligência pelo próprio servidor.



# Pereira Transportadora Ltda

Sendo assim:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: PEREIRA TRANSPORTADORA LTDA**  
**CNPJ: 57.864.994/0001-01**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 08:13:32 do dia 16/06/2025 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 13/12/2025.

Código de controle da certidão: **93B7.81D8.7EE2.4225**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Como transposto acima a certidão comprova a regularidade da empresa, com validade e retirada em data para o presente certame.

## **DOS FUNDAMENTOS**

A Licitação é uma **COMPETIÇÃO AMPLA** e **JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS** e, portanto, tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do certame, e a habilitação jurídica necessária.

A empresa recorrente sente-se desfavorecida, neste caso, tendo em vista que cumpriu todas as exigências editalícias de elaboração e apresentação da proposta e a documentação de habilitação.

Este princípio pode-se constar no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que veda o estabelecimento de condições a fim de proporcionar referência em favor de qualquer dos licitantes em detrimento dos demais.

Da necessária habilitação da licitante hora desclassificada por ter preenchimento dos requisitos para habilitação.

### **DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer o acatamento das PRELIMINARES arguidas para que após a apresentação das peças recursais, com fundamentação nos dispositivos legais retro estampadas, restando presente os requisitos de liquidez e certeza do direito invocado ainda requer:

- a) Se digne Vossa Senhoria de receber o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Que exerça **JUIZO DE RECONSIDERAÇÃO** para **CLASSIFICAR** o licitante recorrido, haja vista que o pressupostos de legitimidade e admissibilidade.
- c) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revisado pelo Poder Judiciário, caso necessário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Catalão-Go, 30 de junho de 2025.

**Pereira Transportadora Ltda**  
**CNPJ 57.864.994/0001-01**  
**Erick Gerônimo De Almeida**  
**Representante Legal**

**ERICK GERONIMO DE**  
**ALMEIDA:0594245214**  
**8**

Assinado de forma digital por  
ERICK GERONIMO DE  
ALMEIDA:05942452148  
Dados: 2025.06.30 10:28:32 -03'00'







**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: PEREIRA TRANSPORTADORA LTDA**  
**CNPJ: 57.864.994/0001-01**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:13:32 do dia 16/06/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/12/2025.

Código de controle da certidão: **93B7.81D8.7EE2.4225**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.